

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.35.00.009781-6/GO**Processo na Origem: 199835000097816**

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (AUXILIAR)
APELANTE : PEDRO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : WANDERLEY DE MEDEIROS E OUTROS(AS)
APELANTE : MARIA NEUSA GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO : THALES JOSE JAYME E OUTROS(AS)
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ORLANDO MARTTELO JUNIOR
APELADO : OS MESMOS
APELADO : MARCOS ANTONIO BORELA
ADVOGADO : NEIRON CRUVINEL

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL ART. 19, DA LEI Nº 7.492/86. FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL PRESENTE. IN DUBIO PRO REO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. PRECATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Considerando-se a ocorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, bem como o montante de pena aplicada, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto à ré, ora apelante, MARIA NEUSA GONÇALVES DA COSTA, ficando prejudicada a análise da apelação por ela interposta.

2. A Constituição Federal, em seu art. 109, VI, dispõe ser da competência dos juízes federais processar e julgar "*os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômica-financeira*". Não bastasse, no caso, o agente financeiro diretamente atingido foi a Caixa Econômica Federal, visto que concessora do financiamento fraudado.

3. Não se mostram presentes, na espécie, as hipóteses de suspeição e impedimento elencadas nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal.

4. Afigura-se juridicamente possível a mitigação dos requisitos da denúncia no caso de crimes societários, em face da dificuldade de se individualizar pormenorizadamente, desde logo, as condutas dos denunciados. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal. Ademais, a inépcia da denúncia é questão superada com a prolação da sentença, visto que do exame da pertinência da condenação, poder-se-á extrair conclusão sobre se os fatos tidos por típicos foram ou não plenamente descritos naquilo que têm de essencial.

5. O art. 222 do Código de Processo Penal exige apenas a intimação das partes da expedição da carta precatória. Precedentes desta Corte Regional Federal.

6. Inocorrência de cerceamento de defesa e nulidade processual, tendo em vista que o Juízo Deprecado nomeou defensor dativo para os réus, garantindo-se, desta forma, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

7. Para o reconhecimento da nulidade, no sistema processual vigente, faz-se mister a demonstração da ocorrência de prejuízo, o que não logrou o apelante comprovar. Aplicação do art. 563 do Código de Processo Penal.

8 A exigência constitucional da motivação (CF, art. 93, IX) não impõe ao magistrado o exame, um a um, dos argumentos sustentados pelas partes. Ao invés, sua correta inteligência aponta para a

necessidade do provimento judicial vir justificado em razões de fato e de direito bastantes a amparar a conclusão a que chegou, fato observado na espécie.

9. As provas carreadas aos autos demonstraram que o réu PEDRO PAULO DE SOUZA, por vontade livre e consciente obtivera, mediante fraude, financiamento junto a instituição financeira Caixa Econômica Federal (art. 19, da Lei nº 7.492/86). Materialidade e autoria comprovadas pelos depoimentos testemunhais e farta documentação carreados aos autos.

10. Segundo entendimento desta Corte Regional, a Lei nº 7.492/86, ao estatuir, em seu art. 19, ser crime a obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira, fez distinção entre os termos financiamento e empréstimo bancário. No caso, as características contratuais, a amplitude do dano e a subordinação a certas condições dão conta de que se cuidou, de fato, de financiamento do sistema habitacional, como política estatal desenvolvida pela CEF, com recursos específicos.

11. Doutra parte, as provas carreadas aos autos não se apresentaram hábeis a demonstrar, de forma segura e incontestável, a configuração dos fatos apontados na denúncia, bem como o elemento subjetivo do tipo penal descrito no art. 19, da Lei nº 7.492/86 em relação ao réu MARCO ANTÔNIO BORELA, afigurando-se inevitável a sua absolvição, em obediência ao princípio do *in dubio pro reo*.

12. As penas fixadas consideraram corretamente as circunstâncias judiciais do art. 59, caput do Código Penal, descabendo minorá-las à míngua de justificativa legal. O MM. Juiz *a quo*, por ocasião da análise das circunstâncias judiciais do caso concreto, considerou desfavoráveis a culpabilidade, a conduta social, e os motivos do crime, razão pela qual fixou a pena-base acima do mínimo legal, de forma branda.

13. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

14. Apelação do réu Pedro Paulo de Souza desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, **reconhecer, de ofício**, a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto à ré, MARIA NEUSA GONÇALVES DA COSTA, **ficando prejudicada** a análise do recurso por ela interposto, e **negar** provimento às apelações do réu PEDRO PAULO DE SOUZA e do Ministério Público Federal

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 28/09/2009.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Auxiliar)